



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 20/2020

Que Institucionaliza o dia Nacional de Empreendedorismo.

Decreto n.º 21/2020

Aprova o Regime Jurídico da Célula de Gestão das Subvenções (CGS).

Decreto n.º 22/2020

Aprova o Regulamento Específico sobre a Prestação de Serviços de Radiodifusão Local.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 30/2020

Autoriza o Fundo de Emergência da ANP para Financiar as Obras de Construção de um Reservatório de Água em Guadalupe.

Resolução n.º 34/2020

Autoriza a Transferência Excepcional para a Embaixada de STP em Portugal.

Resolução n.º 37/2020

Prorrogação da Situação de Calamidade Pública em S.T.P

GOVERNO**Decreto n.º 20/2020****Institucionalização do dia Nacional de Empreendedorismo**

Considerando que o Decreto-lei n.º 01/2019, de 30 de Janeiro, que aprova a Orgânica do XVII Governo Constitucional instituiu junto ao Ministério da Juventude, Desporto e Empreendedorismo a Direcção de Empreendedorismo.

Considerando que esta Direcção é um serviço deste Ministério encarregue de definir, propor, conduzir e avaliar acções e política do Governo no domínio da promoção de empreendedorismo em São Tomé e Príncipe;

Considerando ainda que, o dia Nacional de Empreendedorismo em São Tomé e Príncipe visa sensibilizar e incentivar o mundo corporativo, instituições, universidades, sociedade e empresários a promoverem actividades e eventos relacionados a empreendedorismo (inovação e criatividade);

Tendo em conta o número crescente de empreendedores no País, o que incentiva a geração de emprego e renda, desenvolvendo a economia nos diversos sectores da sociedade, bem como, no fomento de espírito e capacidade de resolução dos problemas; e a valorização dos talentos e conhecimentos;

Destacando que a nível internacional, são várias os países, incluindo São Tomé e Príncipe, que definiram o Empreendedorismo como uma das saídas para inclusão económica e promoção do auto-emprego, e que o dia mundial do empreendedor é comemorado a 21 de Agosto.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c), do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Institucionalização**

Fica institucionalizado o dia 20 de Agosto como sendo a data para a comemoração do Dia Nacional de Empreendedorismo em São Tomé e Príncipe, a ser considerada, anualmente, em todo território nacional.

Artigo 2.º**Actividades a serem realizadas**

1. No âmbito da comemoração do dia, realizar-se-ão as seguintes actividades:

- a) Concurso de Criatividade – JOVEM TALENTO;
- b) Workshop Empresarial e de Negócios em todos os Distritos e na Região Autónoma do Príncipe;
- c) Rondas de Investimento;
- d) Feiras e sessões de B2B e B2C.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente Decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 12 de Fevereiro de 2020. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 27 de Julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto n.º 21/2020**Regime Jurídico da Célula de Gestão das Subvenções (CGS)****Preambulo**

A nova dinâmica a ser implementada pelo Ministério da Saúde, de forma a garantir uma gestão eficiente e transparente dos fundos que são postos a disposição do País pelos diversos parceiros, destinados a combater diversas doenças, justifica-se a criação de uma Célula responsável pela gestão autónoma das subvenções de interesse público, com financiamentos nacionais ou estrangeiros, públicos ou privados, provenientes de

organizações de cooperação (bilaterais, multilaterais e internacionais) ou parceiros de cooperação;

Considerando a necessidade de centralizar e uniformizar os procedimentos com vista a gestão das subvenções, por um lado, e permitir o aumento da eficácia da gestão e fiscalização da correcta implementação dos fundos, por outro lado, a atribuição a uma única instituição a responsabilidade na condução dos processos de gestão das subvenções que são colocadas a disposição do Ministério da Saúde tem vantagens indiscutíveis.

Tendo em conta a necessidade de integrar uma tal estrutura no modelo das estruturas públicas são-tomenses, regendo-se pelas leis nacionais podendo, no entanto, coabitar com regras e procedimentos específicos aceites pelas entidades financiadoras no âmbito dos acordos de financiamento;

Com o objectivo de dotar esta estrutura de meios (técnicos, administrativos, financeiros e materiais) para responder com eficácia aos desafios que se impõem;

Pretendendo potencializar a capacidade institucional com vista a implementação bem-sucedida da gestão das diversas subvenções destinadas às várias áreas de desenvolvimento do Ministério da Saúde, através da valorização e reforço do seu capital humano;

De forma a permitir maior alinhamento e articulação com as políticas públicas, programas e planos nacionais;

O Governo, no uso das faculdades que lhe é conferida pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do objecto, Natureza e Finalidade

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regime Jurídico da Célula de Gestão das Subvenções do Ministério da Saúde, adiante designada de CGS.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

A Célula de Gestão das Subvenções é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica, patrimonial, administrativa

de recursos humanos e financeira, exerce as suas funções sob a tutela do Ministro responsável pela área da Saúde.

Artigo 3.º

Fins

1. A CGS visa, a melhoria permanente da capacidade de absorção e execução de programas e projectos concebidos e financiados no âmbito da cooperação nacional ou internacional, nomeadamente com parceiros designados.

2. Podem ainda ser cometidas por lei outras finalidades.

Artigo 4.º

Princípios

Na execução das suas actividades, a CGS rege-se pelas leis nacionais, observando também os princípios, modelos de gestão, regras e procedimentos específicos para situações de acordos de financiamento de projectos, nomeadamente do Fundo Global (FG), Aliança Internacional para Vacinação e Imunização (GAVI), Fundo das Nações Unidas para População (UNFPA) e outras instituições de financiamento internacional, organizações internacionais especializadas ou entidades financiadoras em matéria administrativa e financeira, de licitação, seguimento, avaliação e gestão dos contractos.

CAPÍTULO II

Das Competências

Artigo 5.º

Competências genéricas

Compete à CGS, sem prejuízo de outras competências especificamente decorrentes dos acordos ou contractos que celebre:

- a) Negociar e assinar, em nome e em representação do Ministro da Saúde, acordos de financiamentos;
- b) Gerir financiamentos (créditos e donativos) postos à disposição do país por intermédio de acordos de financiamento, acordos de crédito, convenção de financiamento e/ou acordos de donativos através de instituições financeiras, ou outras entidades que se destinam à implementação de projectos de desenvolvimento sectorial da Saúde;

- c) Conceber, preparar e participar na elaboração de propostas de solicitação de financiamento;
- d) Prestar apoio e assistência ao Ministério da Saúde em matéria de articulação com as instituições financeiras internacionais, parceiros institucionais ou outras entidades em momentos de concepção, preparação e/ou execução de propostas de financiamento;
- e) Acompanhar a evolução da implementação das subvenções e atribuir financiamento recebido de entidades parceiras;
- f) Promover a articulação com os outros órgãos governamentais sobre matérias de interesse comum;
- g) Fiscalizar directamente, ou mediante acordos com entidades especializadas independentes, os desembolsos dos contractos de financiamento, consultorias, prestação de serviços diversos, pesquisas, entre outros, celebrados em nome e em representação do Ministério da Saúde, bem como todas as actividades integrantes dos acordos de financiamento e propor aplicação de sanções ou medidas administrativas e pecuniárias previstas nas leis, regulamentos ou contractos;
- h) Organizar e manter actualizadas todas as informações, todos os dados técnicos e estatísticos relativos aos acordos e projectos de desenvolvimento sectorial e multisectorial, com financiamento das instituições financeiras, parceiros institucionais ou outras entidades e partilhar as informações e dados com outras instituições do Estado São-tomense;
- i) Articular com os órgãos nacionais responsáveis pela gestão da dívida pública decorrentes de acordos de financiamento em que a CGS tenha sido a entidade gestora;
- j) Fornecer dados e estatísticas sobre os acordos de financiamento contraídos para implementação de projectos de desenvolvimento diversos em que a CGS tenha sido a unidade de implementação.

Artigo 6.º

Competências específicas

Na persecução das suas atribuições a CGS deve promover a interacção com os beneficiários dos financiamentos, assegurando, desde as fases preliminares, a participação e colaboração de todas as entidades que directamente estejam envolvidas no âmbito dos projectos, através da articulação do Conselho de Coordenação Multisectorial.

Artigo 7.º

Gestão partilhada

1. A CGS deve promover a participação da (s) entidade (s) beneficiária (s) do financiamento do projecto, considerando as melhores formas de tornar mais eficiente, eficaz e proveitosa essa actuação.

2. A gestão partilhada é o mecanismo através do qual, desde a fase de negociação o beneficiário deve intervir, sobretudo na parte técnica e através de pareceres sobre as modalidades de implementação do projecto.

3. Os pressupostos dessa gestão partilhada serão objecto de regulamentação através de despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 8.º

Conselho de coordenação multisectorial

Na implementação dos projectos em que a CGS é a entidade gestora, a articulação com as entidades beneficiárias faz-se através do Conselho de Coordenação Multisectorial cujas competências são definidas no âmbito dos acordos de financiamento.

Artigo 9.º

Delegação

Para a execução das suas competências no âmbito dos programas e projectos de cooperação, o Governo, por intermédio do Ministro da Saúde, celebra com a CGS acordos subsidiários específicos ou delega nesta os respectivos poderes para o efeito.

CAPÍTULO III**Da Organização Interna e Atribuições da Célula****SECÇÃO I
Órgãos e Serviços****Artigo 10.º****Estrutura geral**

A CGS tem a seguinte estrutura organizacional:

1. Órgãos

- a) Coordenação executiva;
- b) Sectores Técnicos.

2. Serviços

- a) Sector de Administração, Contabilidade e Finanças;
- b) Sector de Aquisição e Distribuição;
- c) Sector de Seguimento e Avaliação.

**SUBSECÇÃO I
Da Coordenação Executiva****Artigo 11.º****Natureza e atribuições**

A Coordenação Executiva é o órgão colegial de gestão, administração e controlo da CGS, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Velar pelo cumprimento do orçamento anual aprovado pelo Ministro de tutela, nos termos da legislação em vigor;
- b) Adoptar as políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu respectivo desenvolvimento;
- c) Adoptar quaisquer providências que se mostrem necessárias ao bom funcionamento da CGS;
- d) Adoptar as regras relativas à nomeação, exoneração, contratação e promoção do pessoal, nos termos da legislação nacional em vigor;
- e) Aprovar o respectivo regulamento interno que deve dispor sobre todas as questões relaciona-

das com as atribuições da CGS, incluindo a sua estrutura, o quadro do pessoal e os procedimentos com eles relacionados e submeter a aprovação do Ministro de Tutela;

- f) Exercer as demais competências próprias previstas na lei;

Artigo 12.º**Composição**

A Coordenação Executiva é composta pelo Coordenador da CGS, que a preside, e pelos responsáveis dos sectores técnicos.

Artigo 13.º**Reunião**

1. A Coordenação Executiva reúne-se mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros e delibera validamente com os votos convergentes da maioria dos seus membros.

2. Ao Coordenador da CGS é, por inerência de funções, atribuído voto de qualidade.

Artigo 14.º**Processo decisório**

1. O processo decisório da CGS obedece aos princípios da legalidade, transparência, imparcialidade e equidade.

2. As sessões deliberativas da Coordenação Executiva que se destinam a resolver diferendos entre as partes são públicas, de conhecimento geral e podem ser consultadas pelas partes com interesse legítimo.

Artigo 15.º**Delegação de poderes**

A Coordenação Executiva pode delegar poderes, aos seus membros ou a terceiros, através de mandatos específicos sobre questões do âmbito de sua competência.

SUBSECÇÃO II

Coordenador

Artigo 16.º

Atribuições

1. O Coordenador gere quotidianamente a CGS e vela pelo cumprimento de todas as suas atribuições.

2. Em caso de ausência ou impedimento do Coordenador, este é substituído por um dos Responsáveis do Sector Técnico por ele designado para o efeito.

Artigo 17.º

Requisitos

1. O Coordenador é recrutado através de concurso público de entre pessoas de formação superior, preferencialmente com o grau académico de mestrado, no mínimo com 10 (dez) anos de experiência profissional no desempenho de funções compatíveis com o cargo de Direcção.

2. Os requisitos obrigatórios de experiência e formação superior, referidos no número anterior, implicam a adequada competência profissional e académica comprovada, preferencialmente nas áreas de economia, gestão, contabilidade ou áreas afins.

Artigo 18.º

Nomeação e mandato

Tanto a nomeação como o mandato dos membros da Coordenação Executiva bem como do Coordenador da CGS, são feitos nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2011, Estatuto dos Gestores Públicos, de 27 de Junho.

Artigo 19.º

Atribuições específicas do coordenador

São atribuições específicas do Coordenador relativamente a CGS:

- a) Representar, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) Expedir os actos administrativos;
- c) Firmar em nome e representação ou por delegação de poderes, em representação do Ministro da Saúde contractos, acordos e quaisquer outros documentos vinculativos;

- d) Praticar os actos de gestão dos recursos financeiros e administração do orçamento da CGS;
- e) Praticar actos de gestão de recursos humanos, homologar os resultados dos concursos públicos, nomear, demitir, contratar e praticar demais actos correlacionados com a actividade da CGS, aprovados pela Coordenação Executiva;
- f) Supervisionar o funcionamento geral da CGS;
- g) Manter as relações regulares e quotidianas com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

SUBSECÇÃO IV

Serviços Técnicos

Artigo 20.º

Sectores técnicos

A CGS é composta pelas seguintes estruturas, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas em diplomas próprios:

- a) Sector de Administração, Contabilidade e Finanças;
- b) Sector de Aquisição e Distribuição;
- c) Sector de Seguimento e Avaliação.

DIVISÃO I

Natureza e Competência

Artigo 21.º

Sector de administração, contabilidade e fiscalização

O sector de Administração, Contabilidade e Finanças, é responsável pela gestão do pessoal, dos bens materiais e dos orçamentos, e tem as seguintes competências:

- a) Apoiar na organização administrativa e de secretariado dos diferentes processos inerentes a actividade da coordenação da CGS, nomeadamente na preparação e gestão do calendário de actividades e elaborar actas de reuniões;
- b) A gestão dos recursos humanos, o processamento das remunerações e outros abonos;

- c) A gestão financeira dos fundos da CGS, aplicação dos recursos financeiros, bem como a gestão das aplicações financeiras existentes;
- d) A monitorização os desembolsos destinados aos projectos de desenvolvimento;
- e) A produção dos relatórios e contas;
- f) A execução do orçamento da CGS em geral e dos projectos específicos.

Artigo 22.º

Sector de aquisição e distribuição

1. Este serviço visa assegurar em coordenação com os demais sectores da Administração, o funcionamento do sistema de saúde, contribuindo para a optimização dos fluxos de serviços, matérias-primas e produtos acabados, bem como dos fluxos de informação, tendo em conta as normas de qualidade e segurança.

2. A este serviço compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a implementação dos processos de aprovisionamento dos projectos de acordo com os requisitos dos financiadores;
- b) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços e a gestão das receitas e aplicações financeiras da CGS;
- c) Assegurar a boa organização e execução dos processos de logística, gestão de stock e distribuição dos projectos;
- d) A preparação dos pareceres técnicos sobre diversas matérias solicitadas relacionadas com as aquisições, ou que no decurso das competências, por iniciativa do sector, se considere relevante para o bom desempenho das atribuições da CGS.

Artigo 23.º

Sector de seguimento e avaliação

1. O Sector de Seguimento e Avaliação, é encarregue da planificação da implementação das atribuições previstas no presente diploma, da coordenação, seguimento e da avaliação das intervenções de todos os actores em matéria de promoção da mulher e família.

2. A este serviço compete:

- a) A implementação das políticas e estratégias de seguimento e monitorização da CGS;
- b) Monitorar e avaliar as actividades dos projectos de acordo com os requisitos, apresentando relatórios das actividades e a compilação dos relatórios da CGS.
- c) Fortalecer a capacidade nacional para estabelecer, projectar e manter com sucesso o sistema de informação sanitária baseado em DHIS2;
- d) Elaborar o relatório programático anual

CAPÍTULO IV Do Pessoal da CGS

Artigo 24.º **Regime jurídico**

1. Os quadros e outros colaboradores da CGS estão sujeitos ao regime legal estabelecido na Lei n.º 6/2019, Código de Trabalho.

2. O quadro de pessoal, o regime de carreira, bem como as regras de progressão são definidas no regulamento interno.

3. Os quadros e outros colaboradores da CGS são abrangidos pelo sistema nacional de Segurança Social, sem prejuízo da adopção de outros sistemas complementares de reforma.

Artigo 25.º **Recrutamento**

1. Todos os quadros e outros colaboradores da CGS são recrutados mediante concurso público, cujas regras e procedimentos estão previamente estabelecidas na Lei 5/97, Estatuto da Função Pública.

2. A CGS pode contratar por tempo determinado, especialistas de que não dispõe na sua estrutura orgânica para a execução de trabalhos específicos que lhe forem cometidos.

Artigo 26.º **Regime salarial**

Os quadros e outros colaboradores da CGS ficam submetidos a um regime salarial privativo, submetido

aos Ministros de tutela e das Finanças para homologação.

Artigo 27.º
Regime disciplinar

Os quadros e outros colaboradores da CGS estão sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei n.º 6/2019, Código de Trabalho, de 11 de Abril, e subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 5/97, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V
Do Orçamento e Receitas

Artigo 28.º
Orçamento

1. A CGS tem orçamento anual próprio e autónomo aprovado pelo Ministro da Saúde.

2. No início de cada subvenção deve ser elaborado um orçamento estimativo, com previsão anual e trienal, cobrindo todas as actividades e necessidades da CGS.

3. As contas anuais devidamente auditadas, instruídas com parecer favorável dos Auditores externos e da Inspecção Geral das Finanças e do Tribunal de Contas, são submetidas a aprovação do Governo.

Artigo 29.º
Receitas

1. Os recursos da CGS são constituídos por receitas provenientes de:

- a) Dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) Contribuições de países, entidades nacionais ou internacionais, parceiros bilaterais e multilaterais e outros doadores internos e externos;
- c) Produtos de actividades e venda de serviços diversos, incluindo os de gestão prestados aos programas e projectos de desenvolvimento;
- d) Comissões de gestão e/ou montantes destinados a custos operacionais no quadro dos acordos de financiamento em que se refere a CGS como entidade gestora do financiamento ou unidade de gestão;
- e) Produtos das aplicações financeiras feitas a partir de recursos excedentários da CGS e de

acordo com os princípios e normas previamente estabelecidos e aprovados pelo Governo;

2. Os recursos da CGS não podem ser aplicados em fins diversos àqueles definidos no presente diploma.

3. Os recursos da CGS são depositados e movimentados em contas abertas em instituições financeiras e bancos comerciais, em seu nome.

4. Os movimentos bancários junto aos referidos bancos comerciais são executados mediante instruções escritas a serem definidas entre CGS e os financiadores, de acordo com as regras contabilísticas estabelecidas para a gestão das contas.

5. Todos os contractos assinados no quadro da execução de projectos devem ser registados no Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Artigo 30.º
Regulamento interno

Os regulamentos internos referidos no presente estatuto orgânico, devem ser elaborados e aprovados por decreto governamental no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação, e são deste parte integrante.

Artigo 31.º
Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e omissões que possam surgir na aplicação das disposições do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Saúde, tendo em conta as leis em vigor.

Artigo 32.º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor, nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de em 17 de Junho de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Ordem

Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública, e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 27 de Julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto n.º 22/2020

Aprova o Regulamento Específico sobre a Prestação de Serviços de Radiodifusão Local

A Carta Africana da Radiodifusão, num dos seus articulados reza que as “emissoras comunitárias são estações formatadas para a comunidade, pela comunidade e sobre a comunidade e cuja propriedade e gestão são representativas da comunidade, dedicando-se, sem fins lucrativos à assuntos de desenvolvimento”.

O seu surgimento tem como missão primeira, a promoção do pluralismo, da democratização das comunicações visando favorecer a liberdade de expressão e contribuir para o desenvolvimento equitativo e sustentável da sociedade onde se encontram inseridas.

Por outras palavras, parafraseando a Associação Mundial de Rádios Comunitárias, essas emissoras surgem para “DEMOCRATIZAR A PALAVRA PARA DEMOCRATIZAR A SOCIEDADE”.

A Constituição Política e a Lei de Imprensa respectivamente, estabelecem o quadro jurídico fundamental da liberdade de expressão e de pensamento, em S. Tomé e Príncipe.

A Lei n.º 2 de 2001, de Abril que liberaliza a actividade de Radiodifusão Sonora prevê no seu Artigo 2.º

que as licenças para o exercício da actividade de televisão devem ser definidas por decreto Decreto-Lei,

Assim, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo Artigo 56.º da Lei n.º 2 de 2001, de Abril o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovado o Regulamento específico sobre a prestação de Serviços de Radiodifusão Local, ao qual faz parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2.º **Âmbito**

O presente Decreto aplica-se às Rádios locais de natureza Comunitárias e/ ou Associativas, criadas sobretudo, para a defesa dos interesses das comunidades locais e/ ou seus associados.

Artigo 3.º **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições incompatíveis com o regime constante do presente Decreto.

Artigo 4.º **Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 5 de Junho de 2020. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*;

Promulgado em 27 de Julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

REGULAMENTO SOBRE OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E/OU ASSOCIATIVA

CAPÍTULO 1 Denominação

Artigo 1.º

Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária e/ou Associativa, a radiodifusão sonora, em frequência modulada, (FM), operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada à fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade ou Distrito de prestação do serviço.

1.º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

2.º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou cidade, nunca podendo o seu raio de acção extravasar o território do Distrito onde actua.

CAPÍTULO 2 Disposição Geral

Artigo 2.º

O Serviço de Radiodifusão Comunitária deve obedecer aos preceitos da Constituição da República, do presente Decreto, da Lei da Radiodifusão e da Imprensa, e demais Leis da República Democrática de S. Tomé e Príncipe aplicáveis.

CAPÍTULO 3 Objectivos e Finalidades

Artigo 3.º

O Serviço de Radiodifusão Comunitária e/ou Associativa tem por finalidade o atendimento à comunidade ou associações beneficiadas, com vista a:

I - Dar oportunidade à difusão de ideias sobre o desenvolvimento da comunidade e ou associação, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - Oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - Prestar serviços de utilidade pública à comunidade, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de actuação dos jornalistas e outros técnicos da sua Emissora, em conformidade com a legislação profissional vigente no País;

V - Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

CAPÍTULO 4 Princípios Gerais da Programação

Artigo 4.º

As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária devem atender em sua programação, aos seguintes princípios:

I - Preferência ao cumprimento de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - Promoção de actividades artísticas, jornalísticas, culturais e integração dos indivíduos no seio da comunidade;

III - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

1.º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária e/ou associativa.

2.º - As programações opinativas e informativas devem observar os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultânea em matérias polémicas, divulgando sempre, as diferentes interpretações relativas aos factos noticiados.

3.º - Qualquer cidadão da comunidade mediante pedido encaminhado à Direcção responsável pela Rádio

Comunitária, deve beneficiar do direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, respeitando apenas o momento adequado da programação para o efeito.

CAPÍTULO 5 **Competências**

Artigo 5.º

As Rádios Comunitária e/ ou Associativa são tuteladas pelo Órgão do Governo Central Responsável pela Comunicação Social.

- a) É da competência da entidade governamental responsável pela Comunicação Social autorizar ou não, o exercício da actividade de Radiodifusão Comunitária e/ou Associativa.

Artigo 6.º

A Entidade competente para autorizar o exercício da Radiodifusão Comunitária e/ou Associativa deve designar no âmbito nacional, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

1 º - Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, um canal alternativo e exclusivo, para utilização naquele espaço.

2 º - A autorização tem a validade de cinco anos, com a possibilidade de renovação por igual período, se forem cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Artigo 7.º

Podem explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias nacionais, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registadas, sedeadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam santomenses ou naturalizados há mais de 10 anos.

Artigo 8.º

A entidade autorizada a explorar o Serviço deve instituir um Conselho Comunitário, composto no mínimo por cinco pessoas representantes da comunidade local

ou membros das associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objectivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art.º 4.º desta Lei.

CAPÍTULO 6 **Autorização**

Artigo 9.º

O pedido de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, deve ser feito mediante requerimento dirigido à Entidade responsável pelo Sector da Comunicação Social do Governo, indicando a área prestação do serviço.

1 º -Para efeito de avaliação, o pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Estatuto da entidade, devidamente registado;

II - Acta da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registada;

III - Prova de que seus responsáveis são cidadãos santomenses ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos seus dirigentes;

V - Declaração assinada de cada responsável, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - Manifestação expressa de apoio à iniciativa, formulada por pessoas singulares ou colectivas, residentes ou sedeadas na área pretendida para a prestação do serviço,

2 º - Analisada a viabilidade técnica e administrativa do pedido, o responsável pela área da Comunicação Social ou a Entidade a quem delegar poderes para o efeito, esta obrigada a emitir uma nota de habilitação e promover a sua ampla divulgação por um período de 30 (trinta dias).

3 º - Terminado o prazo de divulgação previsto no parágrafo anterior, a Entidade responsável pelo Sector da Comunicação Social do Governo deve conceder a respectiva autorização.

Artigo 10.º

No caso de concurso de pedidos para a prestação do serviço numa dada região ou localidade, a Entidade competente para conceder a autorização deve promover o entendimento entre elas, buscando o consenso.

1 º - Na falta de consenso, a Entidade competente deve proceder à escolha do requerente cuja representatividade evidenciada por meio de manifestações expressas de apoio dos membros da comunidade e/ou por associações que a representem, for maior.

2 º - Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Artigo 11.º

À cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária e/ou Associativa.

Parágrafo único: É vedada a concessão de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha integrado no seu quadro de pessoal, sócios ou administradores de outra entidade detentora de licença para exploração do mencionado serviço.

Artigo 12.º

O titular da licença de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos de qualquer natureza, passíveis de o colocar numa posição de subordinação ou sujeição quanto a gerência, administração, domínio, ou orientação de qualquer outra entidade.

Artigo 13.º

A licença que confere autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária é individual e intransmissível.

Artigo 14.º

O titular da licença de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações ao seu Pacto constitutivos e modificar a composição do seu corpo directivo, sem prévia anuência da entidade competente para emitir a autorização, desde que mantidos os termos e condições inicialmente

exigidos para a concessão da autorização, devendo apresentar, para fins de registo e controle, as alterações mencionadas no prazo de trinta dias a contar da sua efectivação.

Artigo 14.º.1

Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pela entidade que concedeu a licença Autoridade, através dos Serviços competentes para o efeito.

Artigo 14.º.2

As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária estão obrigados na sua programação a assegurar espaços para divulgação de acções, planos e realizações de entidades ligadas, ao desenvolvimento da comunidade.

Artigo 14.º.3

É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excepto em situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em legislações específicas.

Artigo 14.º.4

As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária é obrigada a cumprir o tempo mínimo de seis horas de operação diária.

Artigo 14.º.5

As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Artigo 14.º.6

É vedada a cessão ou aluguer da emissora do Serviço de Radiodifusão

Comunitária ou de horários de sua programação.

Artigo 14.º7

Compete a Entidade responsável pela área da Comunicação Social, estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar acções de formação, destinadas aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e melhoria na execução dos serviços.

CAPÍTULO 7
Infracções

Artigo 15.º

Constituem infracções na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - Usar equipamentos fora das especificações autorizadas pela Autoridade concessionária;

II - Transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - Permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - Infringir qualquer dispositivo do presente Decreto-lei e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO 8
Sanções e Penalidades

Artigo 16.º

As penalidades aplicáveis em decorrência das infracções cometidas são:

I - Advertência;

II - Multa; e

III - Na reincidência, revogação da autorização.

CAPÍTULO 9
Direito de Protecção

Artigo 17.º

As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a protecção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer

Serviços de Telecomunicações e/ou de Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Artigo 18.º

Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições deste Decreto, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, a Entidade responsável pela área da Comunicação Social determinará a correcção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço, por um período de 30 dias e se o problema se mantiver, as transmissões serão canceladas até a correcção total do problema.

CAPÍTULO 10
Taxas

Artigo 19.º

A emissão de licença de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária e/ou Associativa fica sujeito ao pagamento de taxa, visando a cobertura dos custos administrativos, inerentes ao processo de atribuição da licença.

Parágrafo único: O valor da taxa a pagar pelos interessados e as condições do seu pagamento serão estabelecidos pelo órgão do Governo que tutelar a Comunicação Social.

CAPÍTULO 11
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 20.º

A Entidade responsável pela área da Comunicação Social em concertação com as entidades interessadas, encontrará pontualmente, solução para os casos omissos no presente Regulamento, bem como os decorrentes do processo de atribuição da licença de autorização para exercício do serviço de Radiodifusão Comunitária e/ou Associativa.

Artigo 21.º

Enquanto de outra forma não se decidir, as Rádios Comunitárias existentes actualmente no País, nomeadamente, Rádios Yóbo, Farol, Anguene, Tlachá, Lobata e na Região Autónoma do Príncipe, passam a sujei-

tar ao poder de Superintendência da Entidade do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 22.º

Revogam-se todas as disposições, que contrariem o espírito do presente Decreto.

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 30/2020

Autoriza o Fundo de Emergência da ANP para Financiar as Obras de Construção de um Reservatório de Água em Guadalupe

O Conselho de Ministros, reunido na sua 70ª Sessão Ordinária, em 24 de Junho de 2020, analisou a proposta apresentada pelo Ministro das Obras Públicas, Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, em relação ao Projecto de construção de um reservatório de água e respectiva rede de distribuição na cidade de Guadalupe, cujo contracto de execução da obra, com o n.º 06 /DAF – MIRNA/2018, foi assinado em 22 de Agosto de 2018, com a Empresa Constromé S.A.

Nesses termos, atendendo ao contexto sanitário que o País atravessa e considerando o acesso á água potável pelas populações como condição fundamental para o processo de prevenção e combate á pandemia do COVID 19, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o referido projecto e validado o contracto de execução da obra, com o valor orçamentado de 487.019,57 € (quatrocentos e oitenta e sete mil, dezanove euros e cinquenta e sete cêntimos) e ordenado a sua execução imediata.

Artigo 2.º

1. É autorizado a utilização do fundo de emergência do combate ao COVID 19, da ANP-Agência Nacional do Petróleo, constituído pelos donativos das empresas petrolíferas, para financiar o referido projecto.

2. Fica o Ministro das Obras Públicas, Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente responsável para encetar todas as diligências necessárias tendentes á concretização deste projecto.

Artigo 3.º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros.

São Tomé, 24 de Junho de 2020. Primeiro – Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*, Ministro das Obras Públicas, Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*.

Resolução n.º 34/2020

Autoriza a Transferência Excepcional para a Embaixada de STP em Portugal

O Conselho de Ministros, reunido na sua 72.ª Sessão Ordinária, em 08 de Julho de 2020, analisou a proposta apresentada pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades sobre os custos inerentes á mudança da chancelaria da Embaixada da República de São Tomé e Príncipe em Portugal e, dentro das suas competências, resolve o seguinte:

Artigo 1.º

É autorizado, a título excepcional, a transferência do valor de 90.000,00 euros (noventa mil euros), utilizando os recursos disponíveis no Tesouro Público, para cobrir os custos com a mudança de instalações da Embaixada de STP em Portugal e aquisição de novos equipamentos informáticos.

Artigo 2.º

A Presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros.

São Tomé, 08 de Julho de 2020. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*, O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro do Planeamento,

Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*.

Resolução n.º 37/ 2020
Prorrogação da Situação de Calamidade Pública em S.T.P

Em 17 de Março de 2020 foi decretado o Estado de Emergência em Saúde Pública em São Tomé e Príncipe, o que permitiu ao Governo materializar algumas medidas restritivas excepcionais no âmbito do processo de prevenção e combate à pandemia do Covid 19 em STP.

Numa primeira etapa, as medidas adoptadas foram de âmbito sanitário e preventivo e visavam evitar a entrada do vírus no País. Na segunda etapa, depois da confirmação da existência de casos positivos do COVID-19 em São Tomé, passou-se a fase de combate e controlo da disseminação do vírus entre a população.

Reconhecendo o alto risco de propagação desta epidemia, que ainda prevalece, o Governo decretou a Situação de Calamidade Pública em todo o território Nacional, desde o dia 16 de Junho, com vigência até ao dia 31 de Julho.

Assim, estando a chegar ao fim da vigência da Situação de Calamidade e, constatando que a situação da pandemia no País não se encontra ainda totalmente controlada, pese embora, a acentuada redução dos casos positivos nos últimos tempos;

Considerando também que o nosso espaço aéreo está totalmente aberto desde o dia 15 de Julho e que tem se verificado o aumento de casos positivos de Covid 19 nos principais mercados emissores de turismo e de residência das maiores comunidades são-tomenses no estrangeiro;

Nesses termos, o Conselho de Ministros, reunido na sua 75ª Sessão Ordinária, em 29 de Julho de 2020, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 3º e do artigo 21º da Lei nº 4/2016 – Lei base da Protecção Civil e Bombeiros, resolve o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É prorrogada a Situação de Calamidade Pública em todo o território Nacional, a partir da meia-noite (0h00) do dia 1 de Agosto de 2020, que se prolonga até ao dia 16 de Agosto de 2020.

Artigo 2.º
Estrutura de Coordenação

Durante a vigência da Situação de Calamidade, todas as acções, de cariz sanitária, social, financeira e económica, serão coordenadas pelo Comité de Crise do Governo, criado pela Resolução nº 8/2020 de 27 de Fevereiro de 2020 e presidida pelo Primeiro-ministro e Chefe do Governo.

Artigo 3.º
Medidas de prevenção e controlo

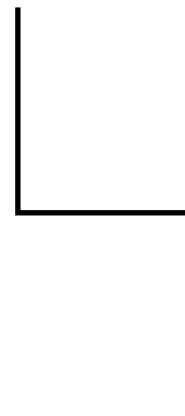
As novas medidas de prevenção e controlo, para evitar a propagação do COVID-19, no âmbito da Situação de Calamidade Pública, serão regulamentadas por Decreto-lei.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e é válida até ao dia 16 de Agosto de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

São Tomé, 29 de julho de 2020.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; O Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.